



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“Ubatuba - Capital Surfe”

LEI Nº. 3862 DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

(Autografo nº. 47/15, Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº. 49/15, da Verª. Flavia Pascoal - PDT)

Altera o “caput” do art. 1º e do art. 9º, substitui as alíneas do art. 9º por incisos, altera a alínea “d”, acrescenta o inciso VII, renomeia o parágrafo único e acrescenta os §§ 2º e 3º do referido artigo, acrescenta o parágrafo único ao artigo 11 e altera o “caput” do artigo 12 da Lei nº 1.667, de 18 de dezembro de 1997, que disciplina o comércio expansionista, no Município de Ubatuba.

Benedito Julião, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Art. 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica alterado o “caput” do artigo 1º da Lei nº 1.667, de 18 de dezembro de 1997, que disciplina o comércio expansionista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 1º** Considera-se comércio expansionista a atividade exercida por pessoas jurídicas regularmente estabelecidas e cadastradas no Município de Ubatuba, há pelo menos 03 (três) anos, com atividade comercial de comercialização de sorvetes e sucos naturais definida em seus contratos sociais, a ser executada através de carrinhos.”

Artigo 2º- Ficam alterados o “caput” do artigo 9º, suas alíneas substituídas por incisos, altera-se o texto da alínea “d” (inciso IV), acrescenta-se o inciso VII, renomeia-se o parágrafo único, para “§1º” e acrescenta-se os §§ 2º e 3º, todos do artigo 9º, da Lei nº 1.667, de 18 de dezembro de 1997, que passam a adotar as seguintes redações:

“**Artigo 9º** O cadastramento da firma interessada e os pedidos de outorga das autorizações para o exercício da atividade de comércio expansionista serão instruídos, obrigatoriamente, com fotocópia autenticada dos seguintes documentos:

I- Cédula de Identidade.....

II- Cartão de Cadastro Geral de

III- Carteira de Saúde....

IV- Prova de estabelecimento por mais de 03 (três) anos no Município de Ubatuba, na forma desta Lei;”



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“Ubatuba - Capital Surfe”

V- Comprovante de vistoria e aprovação.....

VI- Certidão Negativa de Débito Fiscal.....

VII- Relação de praias que esteja sendo pleiteada a licença, por meio de requerimento.

§1º. O cadastramento de que trata este artigo.....

§2º. No caso das renovações das autorizações, seus interessados, deverão apresentar apenas a Certidão Negativa de Débito Fiscal junto a Prefeitura, ficando dispensados dos demais documentos relacionados no artigo 9º.

§3º. As filiais das firmas que já disponham da autorização para o exercício da atividade de comércio expansionista, ficam isentas da exigência, estabelecida no artigo 1º, relativa ao período de comprovação de 03 (três) anos da atividade comercial.

Artigo 3º- Acrescenta o parágrafo único ao artigo 11, da Lei nº 1.667, de 18 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Artigo 11.

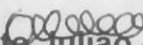
Parágrafo Único. As firmas autorizadas que deixarem de efetuar a renovação de autorização anual, perderão a concessão, sendo que para obtê-la novamente, deverão cumprir o tempo exigido de 03 (três) anos, previsto no artigo 1º desta Lei.”

Artigo 4º- Fica alterado o “caput” do artigo 12, da Lei nº 1.667, de 18 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12. Na hipótese de alienação da firma que estiver autorizada a desenvolver o comércio expansionista, ficará a mesma sujeita a um período de 03 (três) anos de carência, período no qual a autorização ficará suspensa e após o qual estará assegurada àquela a renovação, obedecidas as exigências legais.”

Artigo 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 08 de setembro de 2015.


Benedito Julião - PSB
Presidente